

RESSEGURO ONLINE

SEGUROS E RESSEGUROS EM DESTAQUE

Ano 10, n.60, abril 2019

CONTRATO DE RESSEGURO EXTINÇÃO RESCISÃO



IRB

Aposta em crescimento de 17% mesmo sem previdência

Carta de Conjuntura

2019

Caixa

Abre concorrência para parceria em seguro

Pellon
& Associados
A D V O C A C I A

RESSEGURO
ONLINE

SEGURO E RESSEGURO EM DESTAQUE

Publicação do Escritório
Pellon & Associados Advocacia

Luís Felipe Pellon

Sergio Ruy Barroso de Mello

PROJETO GRÁFICO

Assessoria de Comunicação
Mônica Grynberg Cerginer

Distribuição Online

As opiniões expressas nos artigos assinados, bem como o serviço de Clipping (elaborado originalmente por outros veículos) são de responsabilidade de seus autores e não refletem necessariamente a opinião do escritório Pellon & Associados.

A reprodução de qualquer matéria depende de prévia autorização. Imagens retiradas da internet, de domínio público.

Rio de Janeiro

Rua Desembargador Viriato, 16
20030-090 Rio de Janeiro RJ Brasil
T +55 21 3824-7800
F +55 21 2240-6970



NESTA EDIÇÃO

SERGIO RUY BARROSO DE MELLO 4
Rescisão e Extinção Material
do Contrato de Resseguro

SEGUROS | RESSEGUROS 10
Lloyd's apresenta o resultado
agregado do mercado - 2018

RATING SEGUROS 11
Maconha e o Setor de Seguros

EVENTOS 12

CLIPPING 13



SERGIO RUY BARROSO DE MELLO

Fundador e Vice-Presidente do Conselho de Pellon & Associados Advocacia

Rescisão e Extinção do Contrato de Resseguro

RESCISÃO PROVISÓRIA

A prática do resseguro converteu em costume a notificação por escrito da rescisão provisória ou cautelar dentro dos termos contratuais, com o objetivo de ter liberdade suficiente para poder negociar as trocas consideradas pela parte interessada como necessárias em relação ao ano vindouro. Essa medida é rotineira nos contratos de resseguro celebrados com empresas inglesas e europeias, tanto nos contratos proporcionais como nos não-proporcionais, isto é, com três meses de antecedência ao vencimento do contrato.

De fato, em muitas ocasiões, com o aviso de rescisão provisória, a parte que o tenha estendido comunica os termos ou condições que está disposta a aceitar na renovação do contrato.

Quando uma das partes se utiliza desse aviso de rescisão, sua intenção, ainda quando pretenda modificar os termos contratuais, é a de manter a

vinculação jurídica. De outra maneira resultaria mais lógico recorrer a uma notificação de rescisão definitiva.

A rescisão com caráter provisório se apresenta como uma verdadeira condição suspensiva, vale dizer, é uma rescisão onde a parte que a tenha manifestado se retratará, caso seja alcançado um acordo interpartes para continuar a relação contratual, antes do vencimento do contrato de resseguro, nas mesmas ou outras condições, com as quais, em essência, estaremos na presença do nascimento de uma relação jurídica nova. Realizando-se a renovação com a modificação de uma condição ou de um termo, surgirá uma verdadeira *novatio*, em lugar de uma renovação sujeita a condição suspensiva ou resolutória.

A figura particular do contrato de resseguro assume certa dificuldade quanto à definição de sua natureza jurídica, sobretudo se pensarmos em uma rescisão provisional de tipo rotineiro, isto é, aquela que não

supõe uma alteração das condições contratuais para ser retirada e na qual não existe uma condição suspensiva.

A rescisão com carácter provisório reúne, de certa forma, muitas características de típica figura jurídica inominada, em especial em relação a um contrato de trato sucessivo ou de duração, como é o de resseguro.

Na prática, podem ser apresentadas com a rescisão com carácter provisório diferentes hipóteses a que convém analisar.

É perfeitamente concebível que o receptor de uma notificação de rescisão provisória não deseje continuar vinculado juridicamente à outra parte, utilizando-se assim dessa oportunidade para liberar-se e rescindir definitivamente a relação contratual. Quando a parte receptora do aviso de rescisão não responde, é de supor, em princípio, incerteza sobre a continuidade do vínculo contratual. Isso é válido quando a retratação da rescisão provisória depende do cumprimento da condição ou das condições exigidas pela parte que a tenha emitido. Quando, após o envio e confirmação do recebimento do aviso provisório de rescisão, não se produz manifestação tendente a lograr um acordo sobre a renovação, entende-se como extinto o negócio jurídico.

Nas hipóteses nas quais a rescisão provisória é utilizada de forma rotineira, sem a existência de uma manifestação concreta quanto à modificação dos termos ou condições contratuais, não será factível a retratação unilateral, será necessário o concurso de ambas as partes para a continuidade da relação contratual. Em todo caso, se a parte que apresentou o pedido de rescisão provisória não deseja continuar a relação contratual, nem sequer nas mesmas condições, tal rescisão terá carácter definitivo.

Existe também a possibilidade do receptor de um aviso de rescisão provisória exigir seu prévio conhecimento das intenções da parte contrária sobre a

continuidade das relações contratuais, outorgando-lhe um prazo determinado para pronunciar-se nesse sentido. Nessa situação, podemos afirmar que a parte, ao interrogar a outra sobre o futuro do negócio jurídico de resseguro, estará demonstrando sua disposição de continuar a relação, deixando à interrogada a tomada de decisão a respeito. Se a parte denunciante se pronuncia positivamente, mediante uma manifestação de vontade, tal efeito da rescisão provisória estará eliminado ao consubstanciar-se a condição resolutória.

O consentimento da parte denunciante para continuidade da relação contratual fica, algumas vezes, vinculado à necessidade de que a notificação de rescisão provisional seja expressamente retirada, manifestação essa, do ponto de vista jurídico, desnecessária. Representa unicamente uma reiteração dessa intenção, é dizer, possui somente um valor declaratório.

Se o denunciante está disposto a continuar a relação jurídica unicamente sob a condição da introdução de algumas modificações, será um trabalho negociar sobre a sua entrada em vigor. Se a introdução dessas modificações merece a aprovação da parte contrária, isso significará a anulação do efeito produzido pela rescisão provisória. Em caso contrário, se entenderá que o negócio jurídico foi desenhado definitivamente.

Não respondendo a parte passiva a uma rescisão provisória contendo propostas de renovação concretas, deve inferir-se sua assunção à situação suspensiva. O seu silêncio não pode ser considerado como manifestação de consentimento.

Outra situação passível de se apresentar é aquela na qual as negociações de renovação ainda não tenham sido concluídas, mesmo vencido o prazo contratual. Neste caso, deverá ser dado, por hipótese, um acordo tácito para suprimir os efeitos da rescisão provisória, com o qual o antigo contrato seguirá se mantendo em vigor.

Portanto, ao vencer o prazo, o mesmo não poderá ser suprimido de forma unilateral. No entanto, nada se opõe a que as partes, de mútuo acordo e em consonância com a autonomia concedida pelo direito contratual, decidam terminar o contrato de resseguro ou modificá-lo, apesar dessa circunstância.

Quando a notificação da rescisão provisória tem por pretensão a continuidade da relação contratual sob condições diferentes, será mais simples rescindir definitivamente o contrato antigo e celebrar um novo do que estender um aviso de rescisão provisória. Significaria então uma novação, contrária ao espírito de continuidade, típico do contrato de resseguro, e contra suas tradições econômicas e comerciais.

Nesse ponto, distingue-se a prorrogação do contrato de seguro da sua renovação propriamente dita, hipótese esta assemelhada à descrita acima. Essa distinção se caracteriza porque surge um novo contrato de seguro, no qual se mantêm elementos essenciais do primeiro, de forma que para a interpretação do novo contrato deverão ser levados em conta os elementos contidos no primeiro.

A moderna doutrina científica, como ressalta Sánchez Calero¹, denomina essa figura como *renovação negocial*, através da qual as partes contratantes celebram um novo negócio jurídico, mantendo os elementos essenciais do extinto, com a modificação de uma ou várias estipulações, mas conservando-se de uma maneira exata a relação jurídica subjacente que lhes une.

A parte que apresenta um aviso de rescisão provisória deve assumir o fato de que a relação contratual ficará em suspenso, e que sua continuação dependerá do consentimento da outra parte. Se apesar do desejo de negociar certas alterações dos elementos contratuais a parte que deseja introduzi-los preferir evitar esse efeito, será possível recorrer a uma proposta de extensão temporal do prazo a

rescindir. Nesse caso, os três meses prévios ao vencimento do contrato darão condições às partes para negociarem as alterações sem a pressão do tempo.

No caso das negociações se concluírem com êxito, o negócio jurídico continuará, mas, se assim não for, a relação contratual poderá ser rescindida em atenção ao acordo prévio de vontades em relação à observância do prazo rescisório.

Essas fórmulas são utilizadas, na maioria dos casos, como gestos de cortesia entre as partes e em atenção a uma boa e intensa relação comercial entre ambas.

EXTINÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONTRATO DE RESSEGURO

A extinção extraordinária de um contrato de resseguro pode obedecer a distintas causas e circunstâncias, algumas das quais, independente da normativa convencional, estão contempladas legalmente, seja na normativa de caráter privado reguladora do contrato atípico de resseguro ou na de caráter público que regulamenta a atividade seguradora.

A conclusão anormal da relação obrigatória de resseguro não tem necessariamente que se contemplar em uma cláusula expressa a respeito no próprio contrato.

Por outro lado, podem apresentar-se certas circunstâncias, de fato, provocadoras da perda de objeto do contrato de resseguro e, conseqüentemente, sua resolução por referida causa.

Os contratos de resseguro se estabelecem com uma cláusula de resolução extraordinária ou antecipada, na qual se especificam uma série de fatos que facultam a qualquer das partes do contrato vista como prejudicada por um deles a resolvê-lo, estabelecendo-se o procedimento a seguir para o exercício dessa possibilidade

¹SÁNCHEZ CALERO, Fernando. La Ley del Contrato de Seguro, ob. cit., p. 353

As causas passíveis de gerar a resolução extraordinária do contrato de resseguro, tanto facultativo como obrigatório, são as seguintes:

- Resolução do Seguro Subjacente
- Faculdade Rescisória por Descumprimento Contratual¹
- Resolução do Contrato de Resseguro como
- Consequência da Dissolução de uma das
- Entidades-Partes
- Rescisão por Erro ou Fraude
- Cláusula de Resolução Extraordinária
- A Anulação do Contrato de Resseguro por Reticência
- Procedimento Concursal de Quebra

A resolução do contrato depende sempre de causas que significam uma quebra dos princípios do direito contratual. Estas podem ter sua origem no próprio contrato de resseguro ou em causas exógenas, como nos referimos anteriormente. Fundado nessas causas, o contrato de resseguro se resolve por si mesmo, por exemplo, no caso de ausência do objeto do contrato, isto é, a resolução do contrato de seguro original ou por uma manifestação de vontade de alguma das partes. Essa manifestação de vontade se pode realizar, regularmente, sem necessidade de observar o prazo de rescisão preceptivo.

RESOLUÇÃO DO SEGURO SUBJACENTE

Uma rescisão extraordinária do contrato de resseguro pode resultar da rescisão prematura do seguro subjacente, objeto em si mesmo desse contrato. Como causas de resolução do contrato de seguro estão aquelas que facultam tanto ao segurado como ao segurador o direito de rescindir o contrato

de forma prematura. Apesar do nítido interesse do legislador civil na manutenção do negócio jurídico, os exemplos mais evidentes de uma rescisão extraordinária são encontrados nos dispositivos do parágrafo único do artigo 7662 do parágrafo primeiro do artigo 7693; e do artigo 7704 do Código Civil.

Além disso, podem existir razões jurídicas adicionais, como é o caso da liquidação extrajudicial do segurador. A resolução do contrato subjacente leva, no seguro facultativo concebido para um risco concreto, sempre à extinção do contrato de resseguro.

Há situações jurídicas relevantes a examinar sob este aspecto, como é o caso de um determinado segurador cuja autorização administrativa para funcionar é revogada, ou quando o mesmo decide efetuar uma venda da carteira de determinado ramo objeto do resseguro. Nesses casos, o contrato de resseguro pactuado entre essas duas partes será extinto, ao desaparecer o objeto do negócio jurídico e, em consideração à natureza acessória do contrato que nos ocupa.

Uma exceção à extinção do contrato de resseguro obrigatório em razão do término, ou nesse caso, da inexistência do contrato subjacente, pode dar-se na hipótese de ambas as partes estarem de acordo em continuar a relação, apesar da inexistência de apólices originais, e em atenção à futura alimentação do contrato.

Essa circunstância se dá em muitas ocasiões em companhias que se iniciam na operação seguradora, não tendo, durante um certo período, subscrito o negócio para o qual celebrou o contrato de resseguro.

² "Parágrafo único. Se a inexistência ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio."

³ "§ 1º O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso da agravação do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato."

⁴ "Art. 770. Salvo disposição em contrário, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou a resolução do contrato."

Neste sentido, não devemos nos olvidar do fenômeno jurídico no qual se verifica que o contrato de resseguro pressupõe um contrato de seguro, pelo que se infere ser o risco segurado e o seguro principal pressupostos causais do risco ressegurado.

Por outro lado, o objeto do contrato de resseguro está integrado pelas obrigações das partes estipulantes. Por um lado vemos a obrigação do ressegurado de pagar o prêmio para que o ressegurador suporte cada um dos contratos de resseguro estipulados, e, por outro, se nota aquela obrigação consistente na indenização a ser paga pelo ressegurador ao ressegurado, quando se produzir um dano contra o qual se há buscado cobertura ao estipular o resseguro.

FACULDADE RESCISÓRIA POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL

O artigo 4755 do Código Civil contempla a faculdade de uma das partes, nas relações obrigatórias sinalagmáticas, de resolver a relação, por sua própria decisão, ou exigir o cumprimento, procedendo ao ressarcimento dos danos e prejuízos, quando a outra parte não cumpre o que lhe incumbe, ou se frustra o fim contratual, e isso sem necessidade de pactuar-se expressamente. Até a constatação de dito fato, a resolução não se produz *ipso jure*, mas requer o acordo das partes, ou um pronunciamento judicial a respeito. Logo, se as partes pretendem relacionar o descumprimento de qualquer delas a uma resolução automática da relação, ou seja, dar ao descumprimento do contrato de resseguro eficácia de uma condição resolutória, deverão pactuar expressamente a respeito no contrato. O exercício da faculdade resolutória contemplada no mencionado artigo 475 não se refere ao contrato em si mesmo, mas à relação obrigatória que dele nasce.

A faculdade resolutória se deriva do princípio de equidade, sobre o qual repousa a relação estabele-

cida entre as partes de um contrato bilateral, como é o resseguro. Em princípio, o contratante zeloso e cumpridor de suas obrigações, frente ao descumprimento da outra parte, deveria ter direito exclusivamente à execução, e não à resolução. Mas esta não pretende solucionar o problema do descumprimento, e sim proteger ao contratante ante o futuro provável e injusto da inutilidade da ação de execução.

A proteção de cada contratante vem determinada pelo poder de desvincular-se do negócio ante o descumprimento do outro. A resolução se apresenta como um instrumento de garantia que restabelece o equilíbrio patrimonial entre as partes, produzindo a ineficácia sobrevinda de uma relação obrigatória. Na base da situação que dá lugar à resolução, existe uma anomalia funcional sobrevinda da relação obrigatória. Como consequência dela, caberá impor ao descumpridor uma determinada responsabilidade, se concorrem os pressupostos específicos de tal responsabilidade, mas se impõe, ante de tudo, uma determinada proteção ao contratante que tenha sofrido dita anomalia. A resolução da relação sinalagmática de resseguro requer a reciprocidade das obrigações, o prévio cumprimento do acusador e a inexecução de uma ou várias das prestações estabelecidas.

Portanto, ficam excluídos: i) os descumprimentos de prestações tendo como causa outros contratos (pense-se nos resseguros em regime de reciprocidade; o descumprimento das obrigações assumidas em um dos contratos unicamente faculta a resolução de dita relação obrigatória, mas não a resolução das demais relações contratuais, para as quais se requereria um pacto expresso, não se podendo invocar a norma do artigo 475 citado); e, ii) o descumprimento de prestações acessórias, questão esta que adquire, nos contratos de resseguro, uma especial relevância, tanto que, junto às obrigações principais – pagamento do prêmio e cobertura do

⁵Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos."

risco ou, em seu caso, pagamento da indenização –, é possível pactuar-se outra série de obrigações acessórias, que nem sempre encontram correlação nas obrigações da outra parte, tratando-se mais de obrigações funcionais, necessárias para a execução do contrato, ou de meros incentivos convencionais, de forma a conseguir a maior rentabilidade possível do negócio.

Em geral, nem todo descumprimento pode servir de fundamento à faculdade resolutória, senão unicamente aqueles que constituam uma verdadeira inexecução devido a sua relevância.

O descumprimento deve referir-se a uma prestação principal e não acessória; excluem-se, dessa forma, os descumprimentos que afetem as obrigações com um puro caráter acessório ou complementar daquelas outras obrigações que constituem o objeto principal do contrato que são, normalmente, as que entram de forma mais acusada em relação de reciprocidade.

O papel que desempenha neste ponto o princípio de boa-fé é fundamental. Pense-se, por exemplo, no descumprimento das obrigações de constituir os depósitos de garantia, ou da obrigação que tem o ressegurador de pagar a comissão pactuada, ou de respeitar a participação do ressegurado em seus lucros, ou a do ressegurado de comunicar a aplicação ao tratado obrigatório de determinadas apólices de seguros, ou a de elaboração dos estados de contas em tempo e forma, etc.

Em relação à eficácia da resolução, seus efeitos

sobre as relações obrigatórias de trato sucessivo ou duradouras, como são as derivadas dos contratos de resseguro, operam *ex tunc*, tanto que o fundamento da ação resolutória decai em relação às prestações já executadas, que se mantêm eficazes e, quando consideradas compensadas, não serão objeto de restituição.

Apesar da formulação geral da *exceptio non adimpleti contractus* ou da *exceptio non rite adimpleti contractus*, para o caso do contrato que não tenha sido cumprido pertinentemente, o Código Civil contempla as consequências a que o descumprimento de determinadas obrigações das partes pode dar lugar, tanto que para ditos descumprimentos existem regras específicas, relacionadas à faculdade resolutória, como desdobramento dos mesmos, e deverá estar adstrita ao disposto nelas. Trata-se de obrigações cujo cumprimento tem especial relevância devido à natureza do contrato de seguro.

Neste sentido, a referida lei civil contempla expressamente os descumprimentos da obrigação pré-contratual de declaração do risco (artigo 766, parágrafo único); a obrigação de comunicar a agravação do risco (artigo 769, parágrafo primeiro); e, finalmente, a sua diminuição (artigo 770), facultando em todos os casos à parte contratual prejudicada o direito de resolver o contrato. O regime estabelecido nessas hipóteses é de aplicação dispositiva aos contratos de resseguro, nos quais se pode estabelecer outras consequências, ou, em seu caso, outros procedimentos e prazos para o exercício da faculdade resolutória.



Lloyd's apresenta o resultado agregado do mercado - 2018

O Lloyd's lança a primeira visão do *imaginar o futuro no Lloyd's*

Os resultados mostram um índice combinado de 104,5% (2017: 114,0%) e uma perda de US\$ 1,3 bilhão (2017: £ 2 bilhões) após um ano de sinistros acima da média com o mercado pagando US\$ 26,4 bilhões (£ 19,7 bilhões) em resposta a várias catástrofes naturais.

Os principais números reportados são os seguintes:

- Prejuízo agregado do mercado de US\$1,3 bilhões (£1,0 bilhão) (2017: prejuízo de £2,0 bilhões)
- Prêmios brutos emitidos de US\$47,6 bilhões (£35,5 bilhões) (2017: £33,6 bilhões)
- Sinistros líquidos incorridos de US\$22,0 bilhões (£16,4bilhões) (2017: £18,3 bilhões)
- Retorno líquido sobre investimentos de US\$ 675 milhões (£504milhões) (2017: £1,8bilhões)
- Índice combinado de 104,5% (2017: 114,0%)

Na sequência de um segundo ano de sinistros de catástrofes acima da média, os resultados agregados do Lloyd's em 2018 mostraram sinais de melhoria. O ambiente de preços apresentou um fortalecimento de 3,2% nos negócios de renovação e o início da melhoria na taxa de sinistralidade atricionária é evidente com uma redução de 1,3% em relação ao ano anterior.

Continuamos positivos e, a médio e longo prazo, nos concentraremos no crescimento sustentável, garantindo que o Lloyd's continue a ser o mercado global de (re)seguro do mundo. Os planos de negócios para 2019 registraram quase US\$ 4,0 bilhões (£ 3 bilhões) de negócios com desempenho insatisfatório retirados do mercado. Isso não significa que o Lloyd's parou de subscrever qualquer classe de negócios, mas que estamos nos concentrando naquelas que são lucrativas. Neste ano, passaremos mais tempo compreendendo os melhores negócios de cada sindicato e incentivando sua maior subscrição.

O Brexit continua a ser uma questão fundamental na Europa, as negociações continuam e a saída do Reino Unido da União Europeia foi adiada. Gostaria de garantir que o Lloyd's está pronto para o Brexit, independentemente do resultado político. O Lloyd's Bruxelas já está funcionando e aceitando riscos do Espaço Econômico Europeu (EEA). Isso mostra o compromisso do Lloyd's em continuar fazendo negócios com nossos parceiros na Europa e honrar nossas responsabilidades com nossos clientes europeus.

Desde que John Neal se juntou ao Lloyd's como CEO há cinco meses, ouvimos os pontos de vista e percepções de nossa ampla gama de partes interessadas para entender onde deve ser nosso foco de longo prazo. Para consolidar nosso sucesso futuro e continuar sendo a melhor escolha para (re)seguros comerciais e especializados, a estratégia e a direção do Lloyd's serão apoiadas por um propósito renovado de "compartilhar riscos para criar um mundo mais corajoso".

A rocky road so far: Recreational marijuana and impaired driving

Marijuana legalization is spreading.
What does this mean for traffic safety?

Maconha e o Setor de Seguros

Quando se fala que, nos EUA, há pesquisas e estudos econômicos sobre praticamente tudo, não é um exagero de linguagem.

O uso recreativo ou medicinal de maconha tem se expandido em diversos Estados daquele país. Assim, no mês passado, o Insurance Information Institute divulgou um estudo (“Recreational marijuana and impaired driving”), que avalia justamente os efeitos desse fato no mercado de seguros de automóvel.

Ver...

www.iii.org/white-paper/a-rocky-road-so-far-recreational-marijuana-and-impaired-driving-031219

Há diversas conclusões. A droga afeta diferentemente as pessoas, mas, em geral, compromete a capacidade de direção, memória e

atenção do motorista. Associada ao álcool, a maconha tem o efeito aumentado. Quanto maior a quantidade da droga, maior a probabilidade de o usuário ser o culpado do acidente. Quando o Estado legaliza a droga, a quantidade de usuários aumenta. Uma informação importante para o setor de seguros: a legalização está associada com o aumento da frequência de sinistros de veículos.

Enfim, essas são as conclusões iniciais e novos estudos estão sendo feitos.

Na média, em um Estado americano que já legalizou a droga, houve aumento de 6% na quantidade de colisões de veículos. Em alguns Estados – Colorado, por exemplo – o aumento foi maior, de quase 13% (ver gráfico abaixo). Será que, algum dia, tal discussão vai chegar ao Brasil?

Contribuição:



Francisco Galiza

www.ratingdeseguros.com.br

21º Congresso Brasileiro dos Corretores de Seguros

5º Congresso Brasileiro de Saúde Suplementar

10 a 12 de outubro de 2019

A paradisíaca **Costa do Sauípe**, no litoral norte da Bahia, receberá nos dias 10, 11 e 12 de outubro de 2019 o **21º Congresso Brasileiro dos Corretores de Seguros**, o **5º Congresso Brasileiro de Saúde Suplementar** e a **20ª EXPOSEG – Feira de Negócios**. Esta edição terá um novo formato, mais exclusivo, visando uma experiência completa, conciliando atividades técnicas e de lazer para o congressista e toda a família.

Como nas edições anteriores, serão discutidos os principais assuntos de interesse dos corretores de seguros e do mercado. Já na EXPOSEG serão apresentadas novidades em produtos e serviços, além de proporcionar networking com corretores de seguros de todo o país. Tudo isso em um ambiente típico de férias inesquecíveis.

Para maior conforto, a Costa do Sauípe oferece diversas opções de lazer, entretenimento e gastronomia, com hospedagem no sistema all inclusive.

<https://www2.fenacor.org.br/congresso/21/index.php#ocongresso>

Fonte: Revista Apólice



PRESIDENTE DA FENSEG PARTICIPOU DA ABERTURA DO 8º ENCONTRO DE RESSEGUROS DO RIO DE JANEIRO E ABORDOU O “IMPRESSONANTE DESENVOLVIMENTO” DO MERCADO DE RESSEGUROS

Evento que reuniu mais de 700 executivos do mercado segurador e ressegurador, o 8º Encontro de Resseguros do Rio de Janeiro é o maior encontro anual do setor na América do Sul. Atualmente, são 142 resseguradoras estão autorizadas a operar no Brasil – 16 locais (sediadas no país), 40 admitidas (sediadas no exterior, com escritório de representação no Brasil) e 86 eventuais (estrangeiras sediadas no exterior, sem escritório de representação no Brasil), que aceitam riscos de um mercado robusto.

A projeção de prêmios em 2018, com seguros e planos de saúde suplementar, foi da ordem de R\$ 445 bilhões.

O presidente da FenSeg, Antonio Trindade, participou da abertura do evento e abordou o “impressionante desenvolvimento” do mercado de resseguros ocorrido após a privatização do IRB. Segundo ele, há espaços a serem ocupados, principalmente nas áreas agrícola e de infraestrutura. Essas lacunas de mercado tornam o tema relevante, já que pode contribuir o desenvolvimento do econômico do Brasil.

Seguro de Transportes

O marco regulatório dos transportes de cargas colocará o setor securitário diante de uma série de desafios, exigindo uma mudança de comportamento do mercado em geral, como acentuou

Paulo Robson Alves, presidente da Comissão de Transportes da FenSeg. Ele foi coordenador da mesa de debates do painel técnico “Os desafios atuais do seguro de transporte”.

Seguros para eventos catastróficos

Já a presidente da Comissão de Grandes Riscos da FenSeg, Thisiani Martins, foi moderadora do painel “Proposta de coberturas para eventos catastróficos”. Em pauta, esteve a cultura na prevenção de eventos deste tipo. Segundo os presentes, essa palavra é a chave para que o mercado brasileiro e, sobretudo, as esferas do poder público, internalizem a importância do seguro

paramétrico para defender ativos e sociedade de eventuais catástrofes. Sobretudo, na atualidade, onde, definitivamente, as transformações climáticas estão mais intensas e, em alguns casos, devastadoras.

Seguros ambientais

O mercado de seguros ambientais no Brasil começou há nove anos e hoje soma 27 seguradoras com produtos aprovados. Dessas, 17 têm produção na carteira e nove têm produção acima de R\$ 1 milhão em 2018. O presidente da Comissão de Responsabilidade Civil da Federação, Marcio Guerrero, mostrou as diversas possibilidades de classificação e monitoramento de riscos que facilitam o processo de subscrição, destacando, sob esse aspecto, as oportunidades de aproximação das companhias de resseguros.

Seguro Cyber

Gustavo Galvão, membro da Comissão de RC da FenSeg, participou do painel “Cyber Risk e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais”. “Quanto mais digital forem a sociedade e as empresas, maior a possibilidade de um risco catastrófico provocado por um cyber ataque. Há várias ferramentas de resseguro para tratar esse risco. O Cyber Liability cobre muita coisa, mas não cobre tudo. Temos de capacitar os subscritores para mapear os riscos que o cyber crime cria”, destacou o executivo. *Fonte: Cnseg*



PELLON & ASSOCIADOS COORDENOU PAINEL SOBRE ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS INTERNACIONAIS DE RESSEGURO (PRICL)



“Durante o 8º Encontro de Resseguro o nosso Sócio Fundador, **Dr. Sergio Ruy Barroso de Mello**, coordenou o **Painel reservado à análise dos Princípios Internacionais de Resseguro (PRICL)**, que teve como conferencista principal o Professor Helmut Heiis (Universidade de Zurique), coordenador geral do Projeto, e como debatedor o Dr. Diogo Salvado (Superintendente Executivo de Resseguro da Mapfre).

O PRICL é um projeto desenvolvido pelo Mercado Internacional de Seguro e de Resseguro, com apoio de diversas institui-

ções e Universidades, que visa fornecer ao Setor um conjunto de princípios como fonte de interpretação pelos árbitros, em caso de conflito ou divergência oriunda do contrato de resseguro. Será a principal fonte de direito, depois do próprio contrato de resseguro.

O Painel foi preciosa oportunidade para apresentar aos operadores do Mercado Brasileiro, em primeira mão, os principais elementos desse Projeto, que em breve estará presente nos contratos de resseguro celebrados no Brasil e no exterior.” *Fonte: Assessoria de Comunicação*

CARTA DE CONJUNTURA 2019

A Carta de Conjuntura do Setor de Seguros é uma realização conjunta do Sindseg SP e do Sincor-SP.

Reconhecida fonte de informações e dados econômicos do setor segurador, a Carta de Conjuntura reúne análises sobre a economia brasileira e aponta tendências e expectativas do mercado de seguros para o futuro próximo. Nesta edição, a publicação traz a análise de indicadores macroeconômicos relevantes para o setor, que apontam uma melhora da conjuntura econômica nos últimos meses de 2018, um aumento dos índices de confiança e uma expectativa positiva em relação à aprovação das principais reformas em discussão no país.

O documento traz também uma série de análises sobre o setor de seguros e as projeções de crescimento dos diversos ramos desta indústria, municiando seus leitores com dados importantes para avaliações em seus negócios.



IRB APOSTA EM CRESCIMENTO DE 17% MESMO SEM PREVIDÊNCIA

Em entrevista ao Valor Econômico, o CEO do IRB, José Carlos Cardoso, explica que a meta da empresa é crescer 17% em 2019. “A gente, modestamente, acredita que vá crescer duas vezes o previsto pelo mercado de resseguros. E não estamos levando em conta uma reforma da Previdência.”

Valor: Porque o IRB apresenta uma rentabilidade tão acima dos pares internacionais?

José Carlos Cardoso: O IRB tem alguns diferenciais em relação aos players internacionais. O nosso índice de despesas administrativas em relação aos prêmios é de 4,8%. A dos grandes players internacionais, na média, é de 12% a 15%. Temos estrutura mais enxuta, com 400 funcionários. As grandes resseguradoras do mundo tem acima de 12 mil, escritórios espalhados no mundo todo. A gente não faz operações de cauda longa [longo prazo], não temos alguns passivos que eles têm do passado. A gente opera no “short tail” [prazos mais curtos] e isso é uma vantagem: precifico hoje, expira e começa tudo de novo. Algumas resseguradoras têm problema de ter passivos em relação aos riscos lá de trás.

Valor: Quais as perspectivas nos próximos anos para o setor?

Cardoso: O mercado de resseguros guarda relação muito grande com o desenvolvimento do país.

E os investimentos começaram a chegar. O segmento de óleo e gás, no quarto trimestre, já apresentou um crescimento bastante grande.

Outro forte demandante de resseguros é o setor de infraestrutura. Algumas obras já estão saindo do papel. O setor está otimista com as perspectivas de retomada da economia. Isso falando de Brasil.

Valor: O IRB leva em consideração uma reforma da Previdência nas metas para este ano?

Cardoso: Nosso guidance é de crescimento de 17%, enquanto o do mercado é de 8%. A gente, modestamente, acredita que vá crescer duas vezes o que o mercado de resseguros projeta. Somos capaz de entregar nossa meta para este ano sem levar em conta uma reforma da Previdência. Não temos como avaliar se essa reforma vai acontecer. Todos nós gostaríamos que acontecesse. Fizemos o orçamento baseados no que acreditamos como possível crescer em cada linha de negócio.

Valor: E a possibilidade de o governo ter resseguro no ProAgro?

Cardoso: O guidance não considera o ProAgro [seguro público de safra para pequenos e médios agricultores]. O governo ainda precisa anunciar e seríamos mais um a concorrer. Seria ilusão achar que só o IRB vai concorrer.

Fonte: Valor via Sindisegsp



EMPRESAS FIRMAM PARCERIA NOS SEGMENTOS AERONÁUTICO E RISCOS DIVERSOS

A Essor anunciou a entrada em dois novos segmentos: o de seguro aeronáutico e o de equipamentos diversos. A companhia se une em linhas de negócios especiais a Asas, que já atua neste mercado.

“Buscamos com capacidade técnica em cada segmento e queremos entender e trazer soluções nas atividades que pretendemos atuar. Orgulhamos-nos em iniciar a operação”, afirma Fabio Pinho, diretor-presidente da Essor.

No ramo Aeronáutico, as parceiras lançaram três produtos: o Seguro Casco, que garante proteção contra danos às aeronaves; o Seguro Responsabilidade do Explorador e/ou Transportador Aéreo (RETA), o Seguro de Responsabilidade Civil Hangar, voltado à empresa administradora do hangar em caso de ser responsabilizada civilmente por algum dano.

“Incluindo todas as suas modalidades, esse mercado apresentou, em 2018, R\$ 352 milhões em volume de prêmios emitidos. Entendemos que o ramo irá evoluir nos próximos anos, acompanhando o crescimento econômico”, afirma o CEO da Asas, Marcelo Assumpção. Ele destaca que o País tem uma das maiores frotas do mundo, com cerca de 22 mil aeronaves registradas, sendo sua ampla maioria utilizada na aviação privada.

“Temos inclusive uma grande expertise na aviação geral, onde podemos destacar nosso amplo conhecimento na subscrição de aeronaves antigas, experimentais e drones”, vislumbra também.

O executivo, em conjunto com Leandro Poli, CUO da ESSOR, complementa: “cabe ainda ressaltar a importância social e econômica do seguro RETA, um seguro obrigatório que dá proteção a passageiros, tripulantes e pessoas em solo, entre outros”.

Já no segundo segmento que atuarão, denominado de Riscos Diversos, a seguradora oferece cobertura para danos como incêndio, roubo e acidente a vários tipos de equipamentos, como os utilizados para construção, por médicos, hospitais e ainda os especiais utilizados na linha agrícola, como colheitadeiras acima de 5 anos e de alto valor.

Especializada na subscrição de determinadas linhas de negócios, a ASAS já trabalha junto à ESSOR no segmento de seguros de Propriedades e, agora, compartilha sua ampla experiência e seus canais de distribuição nesta nova empreitada. O potencial é grande: “no primeiro ano de operação, estimamos alcançar R\$ 40 milhões em prêmios emitidos”, prevê o executivo. *Fonte: Revista Apólice*

CAIXA ABRE CONCORRÊNCIA PARA PARCERIA EM SEGURO

Banco planeja deflagrar em duas semanas a concorrência para a escolha das seguradoras que vão explorar sua rede de atendimento

O Valor Econômico informa que a Caixa Econômica Federal planeja deflagrar em duas semanas a concorrência para a escolha das seguradoras que vão explorar sua rede de atendimento para a venda de apólices.

O banco vai solicitar que os interessados enviem suas propostas para então selecionar os novos parceiros. Esses contratos são das modalidades de seguros que estão fora do acordo que está em negociação com a francesa CNP Assurances, já parceira no segmento. As empresas escolhidas poderão vender suas apólices em agências do banco, loterias e também nos correspondentes bancários.

Fonte: Valor via Sindsegsp



MERCADO INOVA E SE PREPARA PARA A LEI GERAL DE DADOS

"Como os dados são preciosos e fundamentais principalmente para o setor de seguros, há a necessidade de se repensar sobre a troca de informações entre os players e possibilidade de vazamentos"

O DCI relata que o setor de seguros presencia um intenso ingresso de startups com o objetivo de desburocratizar e agilizar processos desse mercado. Mas esse movimento de inovação desenfreado deverá se preparar para a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) a partir de agosto de 2020.

Aprovada no ano passado, a nova legislação prevê estabelecer limites sobre o tratamento de informações dos usuários nos bancos de dados de empresas. Tal regulação deve mudar a dinâmica de manuseio e compartilhamento dessas informações entre empresas. "Essa regulação vai se aplicar a todos os segmen-

tos. Mas, como os dados são preciosos e fundamentais principalmente para o setor de seguros, há a necessidade de se repensar sobre a troca de informações entre os players e possibilidade de vazamentos", afirmou a advogada sócia do escritório Pinheiro Neto, Larissa Galimberti. A advogada também lembra o fato de que, mesmo que a empresa não esteja utilizando efetivamente determinados dados, existe a necessidade de justificativa sobre a posse de tais informações.

De acordo com ela, sem nenhum tipo de regulamentação, o dado era encarado como propriedade da empresa. Porém, com a nova resolução, esse elemento é da pessoa física e não pode ser compartilhado de forma indiscriminada entre as empresas. "Além disso, essa coleta de dados feita pelos players do mercado devem ser justificadas e encontrar bases legais para ser legal. Nesse sentido, o presidente da seguradora Mapfre, Luis Gutierrez, ressalta a preocupação que as startups desse seg-

mento, mais conhecidas como insurtechs, devem ter no que diz respeito a segurança dos dados dos usuários. "O controle sobre o armazenamento dessas informações é fundamental, por mais que tais iniciativas ofereçam uma grande flexibilidade de processos", afirmou o executivo.

"Quando falamos de dados pessoais, existem especificamente algumas categorias mais sensíveis a esse garimpo, como por exemplo convicção religiosa, vida sexual, genética opinião política e também origem racial ou étnica. Ainda de acordo com Gutierrez, o nível de preocupação que uma grande empresa tradicionalmente possui no manuseio de tais informações pode ser benéfico justamente para basilar esse compartilhamento de informações. "Todos os projetos que desenvolvemos com startups dentro da empresa estão alinhados com os critérios de segurança dos nossos sistemas, sobretudo no que diz respeito a escalabilidade global de tais iniciativas", argumentou o executivo. *Fonte: Sindsegsp*

CONHEÇA OS PRINCIPAIS PLANOS DOS NOVOS PRESIDENTES DAS FEDERAÇÕES

Marcio Coriolano foi reeleito para ficar mais um mandato à frente da Confederação Nacional de Seguros (Cnseg). Ele deve manter a estratégia de incluir os seguros na agenda econômica do Governo e também o Programa de Educação em Seguros na lista de prioridades.

“Ainda há muito a ser consolidado, tudo indicando que devemos continuar perseverando no caminho escolhido.”

Já o novo presidente da Federação Nacional de Seguros Gerais (FenSeg), Antonio Trindade, promete dar continuidade a ações da gestão anterior e trazer novidades na área de grandes riscos. As novas modalidades que estão sendo criadas, como o Auto Popular e os seguros com coberturas intermitentes, serão tratadas como prioridades na FenSeg. O novo presidente da Federação Nacional de Saúde Suplementar (Fensaúde), João Alceu Amoroso Lima, quer buscar soluções para problemas do segmento e manter um canal de debate com a sociedade.

A geração de emprego tem impacto direto no mercado de saúde suplementar já que 66% dos usuários são vinculados a planos coletivos. O presidente

da Federação Nacional de Previdência Privada e Vida (Fenaprevi), Jorge Nasser, terá a missão de preparar o segmento para responder aos desafios impostos pelo envelhecimento da população brasileira. “A discussão não é mais se devemos ou não reformar a Previdência Social, mas quando e como a reforma será feita. Neste cenário, a previdência privada tem papel fundamental.”

O presidente reeleito da Federação Nacional de Capitalização (Fenacap) vê com otimismo o novo marco regulatório da capitalização e o amadurecimento do consumidor de títulos. O crescimento será ainda mais significativo se esses indicadores (taxa de juros e inflação baixas) vierem acompanhados da recomposição da renda e da redução do desemprego.

Fonte: CQCS | Sueli Santos

SEGURADORA PODERÁ EXIGIR EXAME PRÉVIO PARA PESSOAS INTERESSADAS EM CONTRATAR SEGURO DE VIDA

Em um futuro breve, as seguradoras poderão exigir exame prévio de saúde das pessoas interessadas em contratar um seguro de vida.

Contudo, será vedada a utilização de informações genéticas no processo de estimativa do risco do segurado. Isso ocorrerá caso seja aprovado o Projeto de

Lei 1060/19, que avança na Câmara. A proposta altera o Código Civil visando a estabelecer os direitos do consumidor na contratação de seguros e a coibir a “discriminação genética” para evitar que o valor do seguro seja atrelado ao risco do segurado de desenvolver doença hereditária.

Segundo o autor do projeto, deputado José Medeiros (Podemt), a exigência de exames prévios à contratação do seguro poderá reduzir as situações em que a seguradora alega doença preexistente com a finalidade de negar a indenização. Ele explica ainda que, pela proposta, nos casos de dispensa do exame, a seguradora não poderá se eximir do dever de indenizar alegando omissão de informações por parte do segurado. O projeto estabelece a nulidade de cláusula contratual que negue o pagamento do seguro apenas com base em declarações fornecidas pelo consumidor no questionário sobre o estado de saúde, salvo prova inequívoca de má fé.

O parlamentar lembra que esse questionário é uma praxe no setor, sendo usado para definir o perfil do segurado e o risco para a seguradora. O projeto será analisado em caráter conclusivo pelas comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara. *Fonte: CQCS*



VENTANIA E QUEDA DE ÁRVORES: CONFIRA O QUE OS SEGUROS COBREM

Para residências e empresas, é preciso contratar cobertura específica

Após a ventania e a chuva que assolaram o Rio na noite de domingo, carros e casas tiveram danos por conta da queda de árvores, postes ou dos fortes ventos. Até as 9h30m, a prefeitura havia confirmado a queda de 113 árvores e galhos pela cidade. Fora isso, muitas ruas estavam há mais de 12 horas sem luz (saiba o que fazer em caso de prejuízos com a queda de energia). Apesar dos percalços, quem tem seguro pode ter

os danos causados a veículos e imóveis minimizados.

A imensa maioria dos seguros de automóveis comercializados no país — os chamados completos ou compreensivos, que têm uma cobertura mais ampla — prevê indenização para vendaval e queda de árvores, granizo e raio, além de colisão, incêndio, roubo e furto e alagamento. Neste caso, há cobertura para queda de árvores, galhos e outros objetos sobre o veículos, que danificam tanto o casco como os vidros dos veículos. No caso de residência e empresas, alerta o

professor José Varanda, coordenador de Graduação da Escola Nacional de Seguros, é preciso de contratar uma cobertura específica para ventos fortes, denominada “vendaval”, que inclui as categorias de vendaval, furacão, ciclone e tornado:

— Esta modalidade cobre qualquer dano causado por ventos com velocidade superior a 54km/hora. É um seguro barato. Ao contratar um seguro básico residencial, a pessoa pede para incluir essa cobertura adicional, que não pesa muito no valor final da apólice.



Varanda acrescenta que, ao contratar este adicional, há cobertura para qualquer dano causado à estrutura do imóvel, incluindo quebra de vidros de portas e janelas e telhado, além de seu conteúdo. Quanto aos toldos, o professor lembra que as companhias normalmente não cobrem o equipamento, mas atualmente já aceitam a inclusão do item quando o segurado solicita e paga uma taxa extra.

Ao primeiro sinal de ventos e chuva fortes, o primeiro cuidado a ser tomado é manter janelas e portas bem fechadas, para evitar a entrada de água ou objetos no interior do veículo ou do imóvel. A dica vale tanto para carro, residência ou empresas, ressalta Varanda:

— Caso a perícia comprove que houve imprudência da pessoa e isto aumentou o dano, há risco de perda parcial ou integral da cobertura.

CONFIRA OS TIPOS DE SEGUROS

Cobertura abrangente básica. É o seguro de casco. Inclui, além de colisão, incêndio, roubo e furto e alagamento, queda de árvore, vendaval, granizo, raio e explosão.

Alagamento. Se a água atingiu o painel e houver pane elétrica, a indenização é integral. Se afetou tapete e bancos, é feita a higienização e uma avaliação dos danos. A cobertura é parcial. Se não for possível recuperar os bancos, serão trocados.

Coberturas opcionais. O segurado pode incluir proteção aos vidros (janelas, lanternas, faróis e retrovisores), carro reserva, motorista da rodada e lucros cessantes (para quem usa o veículo para o exercício do trabalho, como os taxistas).

Roubo, furto e incêndio. Abrange apenas os riscos de raio, incêndio, explosão e roubo/furto.

Responsabilidade civil. O veículo de quem contratou o seguro não tem nenhuma proteção. Cobre danos materiais ou pessoais apenas contra terceiros.

RESIDÊNCIAS

Cobertura básica. Vale para incêndio, queda de raio, explosão e fumaça de qualquer causa ou natureza.

Danos elétricos. É preciso contratar um seguro específico. Cobre danos a eletroeletrônicos e instalações elétricas em razão de curto circuito e variação de tensão.

Danos por causas naturais. Cobre danos causados por eventos da natureza, como vendaval, furacão, tornado, queda de granizo, desmoronamento e inundação. Requer contratação específica para este tipo de cobertura.

Roubo. Cobre roubo de bens com emprego de violência ou mediante arrombamento de um dos acessos da residência. Não cobre furtos simples, desaparecimento ou extravio de objetos. *Fonte: Globo via CQCS*

LLOYD'S OF LONDON REVÊ ESTRATÉGIA E ANUNCIA PLANO DE TRANSFORMAÇÃO

Planejamento inclui medidas para uma maior partilha de riscos no setor e redução de custos

O portal Dinheiro Vivo, de Portugal, relata que o Lloyd's of London, o histórico mercado de seguros que agrega mais de 80 membros sindicados, anunciou, nesta quarta-feira, uma nova estratégia e um plano de transformação para entrar no século 21, que inclui medidas para uma maior partilha de riscos no setor e redução de custos.

O anúncio surge numa altura em que a centenária seguradora de navios enfrenta uma tempestade perfeita, depois de ter sofrido prejuízos combinados de 3,0 mil milhões de libras (3,5 mil milhões de euros) nos dois últimos anos.

“O Lloyd's revelou hoje uma nova estratégia ousada com várias iniciativas de transformação que poderiam moldar o futuro do mercado de [re] seguros do mundo”, refere em comunicado. “As soluções propostas estão focadas em fornecer proteção de risco de maior qualidade aos clientes. Também oferecem maneiras de simplificar o acesso ao mercado global de seguros, reduzindo os custos de fazer negócios no Lloyd's”, adianta.

O plano, composto por seis ideias de mudança, inclui uma plataforma para riscos complexos, para facilitar o processo de colocação digital dos riscos mais difíceis de cobrir. “Seremos bem sucedidos, aproveitando o espírito empreendedor e inovador que está no coração da Lloyd's. Juntos, temos uma tremenda oportunidade de reimaginar o Lloyd's e construir um mercado focado no futuro, altamente reativo às necessidades variáveis e

diversificadas de nossos clientes globais, com uma cultura de inclusão e inovação”, afirmou John Neal, o novo presidente executivo do Lloyd's, citado no mesmo comunicado.

A Reuters já tinha noticiado, em meados de 2018, que o Lloyd's estava a rever as suas operações, incluindo a sua estrutura criada há vários séculos, para poder ser competitiva, ser mais eficiente nos custos e estar preparada para a saída do Reino Unido da União Europeia.

“A publicação desta estratégia marca a próxima fase de ampla consulta e projeto de desenvolvimento envolvendo o ecossistema único de participantes do mercado, clientes e outras partes interessadas. O trabalho começará na construção e entrega de soluções completas a partir de outubro 2019, com algumas operacionais no início de 2020”, indicou o Lloyd's.

Criado em 1688 num café londrino, o Lloyd's é o mercado onde tudo se pode segurar: desde obras de arte a partes de corpo de atletas. Não é uma seguradora mas um grupo de sindicatos de empresas de seguros.

O plano de transformação prevê a criação de um serviço de resposta para pagamentos de sinistros de última geração e uma plataforma de negociação de risco, através da qual riscos menos complexos podem ser colocados em minutos a uma fração dos custos atuais. Contempla ainda uma solução Syndicate-in-a-Box, que oferece uma oportunidade simplificada para os inovadores trazerem novos produtos e negócios no mercado.

Fonte: Sindisegsp

RIO DE JANEIRO

Edifício Altavista

Rua Desembargador Viriato, 16

20030-090 / Rio de Janeiro - RJ - Brasil

T +55 21 3824-7800

F +55 21 2240-6970

SÃO PAULO

Edifício Olivetti,

Av. Paulista, 453, 8º e 9º andares

01311-907 / São Paulo - SP - Brasil

T +55 11 3371-7600

F +55 11 3284-0116

VITÓRIA

Edifício Palácio do Café,

Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 675

salas 1.110/17

29050-912 / Vitória - ES - Brasil

T +55 27 3357-3500

F +55 27 3357-3510

Pellon
& Associados

A D V O C A C I A

www.pellon.com.br

corporativo@pellon.com.br

